



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ACC 0000265-49.2018.5.07.0002
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEICOES
COLETIVAS E AFINS NO ESTADO DO CEARA
RÉU: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi distribuído aleatoriamente para esta Vara e não tem audiência designada.

Certifico, ainda, que consta pedido de deferimento de tutela de urgência na inicial de ID 0a66ee2, a fim de que a ré proceda ao desconto e repasse da Contribuição Sindical 2018 de seus empregados pertencentes à categoria do Sindicato autor, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

Nesta data, 22 de Março de 2018, eu, GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Trata o presente processo de pedido de deferimento de tutela de urgência para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o disposto no art 8ª, III da CF/88 que assim dispõe: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Firmo a competência desta justiça laboral para apreciação do feito, considerando a ampliação trazida pela EC nº45/2004, em que a contribuição sindical está estritamente relacionada com a representação sindical e, logo, pertencente à matéria de cunho trabalhista.

Na forma do disposto no art. 300 e seguintes do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O que passo a analisar.

No caso em análise, o autor apresenta como causa de pedir para a obrigação de fazer requerida, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017, que alterou os artigos 545, 578, 579, 582 e 602, da CLT, bem como, a autorização coletiva da categoria feita em assembleia especialmente convocada para tal fim.

Cumprido esclarecer que a contribuição sindical foi instituída pelo art. 578 e seguintes da CLT, com redação conferida pelo Decreto Lei 5.452/1943, recepcionada pela CF de 1988.

Importante observar, neste ponto, que a contribuição sindical possui caráter tributário, nos termos do art. 149, caput.

Reconhecida a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, tem-se que sua instituição e alteração deverá se dar necessariamente por meio de lei complementar, nos termos do art. 61, §1º da CF, o que não se observa no presente caso, tendo em vista que a alteração da cobrança da contribuição sindical de forma compulsória para facultativa, deu-se por meio de lei ordinária (Lei 13.467/2017), configurando, dessa maneira, a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade por vício formal.



E, em sendo assim, o recolhimento da contribuição sindical não pode ser facultativo, a depender de autorização prévia dos empregados, porquanto revestido de natureza tributária, considerado tributo e como tal deve ser cobrado e recolhido compulsoriamente, independente de autorização (art. 579 da CLT).

Assim, atendidos os requisitos necessários previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência requerida, para determinar que a reclamada **ISM GOMES DE MATTOS EIRELI**, proceda ao desconto e recolhimento, mediante guia apropriada, da Contribuição Sindical relativa ao ano de 2018, no valor equivalente à remuneração de um dia de trabalho de cada empregado pertencente à categoria do Sindicato autor, relativo ao mês de março/18, nos termos do art. 582 e seguintes da CLT.

Inclua-se o feito em pauta de audiências.

Intime-se o autor da presente decisão, bem como ambas as partes quanto a data de audiência.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de Abril de 2018

RAFAEL MARCILIO XEREZ
Juiz do Trabalho Titular